



Instituto de Previdência  
Municipal de Limeira

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
MUNICIPAL DE LIMEIRA  
IPML



Proc. nº 466/21  
Fls. 02/Rub. SP

## PORTARIA N° 143 de 10 de setembro de 2021.

"Constitui Comissão de Estudo do IPML para apresentar as alterações as leis municipais em decorrência aplicação da Emenda Constitucional 103/2019, no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do município de Limeira."

**EDILSON RINALDO MERLI** Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Limeira - IPML, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO as disposições contidas no artigo 11, inciso I, c/c art. 12, inciso II da Lei Complementar nº 855 de 02 de janeiro de 2020;

Considerando a **NECESSIDADE CONSTANTE DE PERSEGUIR medidas para o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social**, que trata o art. 40 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 487 de 25 de Setembro de 2009 e alterações pela Lei nº 853 de 26 de Dezembro de 2019;

Considerando que o Congresso Nacional estabeleceu regras que são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação, outras aplicáveis somente à União e algumas disposições específicas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

Considerando que o novo sistema constitucional previdenciário do servidor difere substancialmente daquele estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e pelas Emendas 20, de 1998, 41 de 2003 e 47 de 2005, que estabeleceram regras uniformes para os RPPS de todos os entes da federação, que também era encontrada nas Constituições anteriores;

Considerando o Preceito segundo o qual a utilização de tempo de contribuição de cargo público e de emprego ou função pública, ainda que se trate de tempo de contribuição para o RGPS, acarreta o rompimento do vínculo com a Administração Pública, ressalvando-se a concessão de aposentadoria pelo RGPS até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, nos termos do Art. 37, § 14 da Constituição e art. 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019;

Considerando a vedação de complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes, que não seja decorrente da instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição ou que não seja prevista em lei que extinga RPPS, ressalvadas as complementações de aposentadorias e pensões já concedidas, conforme art. 37, § 15 da Constituição c/c o art. 7º da Emenda Constitucional nº 103/2019;

Considerando a regra de filiação previdenciária segundo a qual o servidor que venha a exercer mandato eletivo, na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem, conforme art. 38, V, da Constituição;

Considerando a vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, ressalvadas as incorporações efetivadas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme determina o art. 39, § 9º da Constituição c/c o art. 13 da Emenda Constitucional nº 103/2019;

Considerando que cabe ao município estabelecer regras de concessão do abono de permanência nas regras permanentes e criar parâmetros para o alcance dessa norma, estabelecendo critérios para seu pagamento, nos termos do art. 40, § 19 da Constituição;

Considerando os termos da Lei Federal nº 9.717/1998, que trata o modo de comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social, cuja norma encerra em si o conceito desse equilíbrio;

Considerando a limitação do rol de benefícios do RPPS às aposentadorias e à pensão por morte, nos termos do art. 9º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019;

Considerando a vedação para os Estados, Distrito Federal e Municípios, de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, salvo na situação de ausência de déficit atuarial, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS, nos termos do art. 9º, §§ 4º e 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019;

Considerando a vedação da moratória/parcelamento de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios em prazo superior a sessenta meses, exceto em relação aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, cuja reabertura ou prorrogação de prazo para adesão não é admitida pelo art. 31 da mesma Emenda, nos termos do art. 9º, § 9º e art. 31 da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c art. 195, § 11 da Constituição.

Considerando a vedação de adesão de novos segurados e de instituição de novos regimes de previdência aplicáveis a titulares de mandato eletivo, Art. 14 da Emenda Constitucional nº 103/2019;



Considerando as restrições à acumulação de benefícios previdenciários e a recepção das regras sobre acumulação de benefícios previstas na legislação vigente ao tempo de sua publicação, no que não for contrário, nos termos do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019;

Considerando a deliberação do Conselho Administrativo do IPML em reunião ocorrida em 29/07/2021, acerca de providências de adequação da legislação municipal do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

#### R E S O L V E:

**Art. 1º** Constituir Comissão com atribuição de estudar às leis municipais nº 400/2007; Lei nº 487/2009; Lei nº 853/2019 e Lei nº 855/2020 e demais outras que tratam ou guardam relação com o Regime Próprio de Previdência Municipal – RPPS ou interferem no Equilíbrio Financeiro e Atuarial, adequando-as as novas regras previstas na Emenda Constitucional 103/2019, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

**Art. 2º** A comissão apresentará as sugestões ao Prefeito Municipal por meio de minutas de projeto de lei complementar referentes as leis municipais acima identificadas que não estejam em consonância com a Constituição Federal e a EC 103/2019.

**Art. 3º** O estudo da comissão será dividido em duas fases. A **primeira fase** de análise e adequação da legislação municipal às normas de aplicação imediata ao RPPS do município de acordo com a Emenda Constitucional 103/2019, com tramitação célere para manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), e a **segunda fase**, análise das normas não autoaplicáveis que demandam maior tempo e estudo da comissão com envolvimento de entidades de representação classista.

**Art. 4º** As normas de não aplicação imediata nos benefícios previdenciários de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria voluntária e os requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, a questão da idade, o cálculo dos proventos de aposentadoria, requisitos de idade e tempo de contribuição para aposentadorias voluntárias especiais (servidor com deficiência, servidor exposto a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde), requisitos de tempo de efetivo exercício das funções de magistério para aposentadoria dos ocupantes de cargo de professor.

**Art. 5º** O benefício de pensão por morte que trata o art. 24, da EC 103/2019 é autoaplicável em relação ao servidor. Cumpre a comissão analisar regras que envolvem o dependente do servidor público e serão tratadas na segunda fase de estudo, uma vez que ocorrendo alteração de regras dependerá de avaliação atuarial.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
MUNICIPAL DE LIMEIRA  
IPML



**Art. 6º** A comissão norteará o estudo observando o texto da Emenda Constitucional nº 103/2019, o rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, mais precisamente, o disposto no artigo 5º, inciso, XXXVI, portarias, notas técnicas e as recomendações do Ministério do Trabalho e Previdência que envolve a Reforma Previdenciária, assessoria atuarial, jurídica e o chamamento das entidades sindicais no município.

**Art. 7º** A comissão coordenada pela superintendência da autarquia fica composta pelos seguintes membros: Lucinéia Aparecida da Silva, Diretora de Benefícios do IPML, Dr. Rogério Ivan Hernandes Pereira, presidente do Conselho Administrativo do IPML, Tatiana Cristina Henrique Conceição, presidente do Conselho Fiscal do IPML e Silvana Aparecida Ricardo Arado, membro do Conselho Administrativo do IPML, indicada pelo Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Limeira.

**Art. 8º** Ficam os membros da comissão convocados para participar da primeira reunião da Comissão no dia 20 de setembro de 2021, às 15:00 horas, na sede do IPML.

**Art. 9º** - A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Limeira, 10 de Setembro de 2021.

  
EDILSON RINALDO MERLI  
Superintendente

TERMO DE JUNÇÃO DE DOCUMENTOS	
Junção da Folha nº 04-11	
Processo nº 4661/2021	
15/10/21	Rafaela L. Silva
Data	Assinatura do Funcionário